



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 69/2024

Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

EMENTA: “Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Monte Mor, e dá outras providências”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Edivaldo Antônio Brischi, onde se incorpora princípios da sustentabilidade e estabelece como linhas mestras de ação a prioridade das atenções para o pedestre, para o transporte não motorizado, para o transporte coletivo e para a integração dos modos de transporte, visando à melhoria da acessibilidade e da mobilidade de pessoas e cargas, conforme justificativa apresentada.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo para a fundamentação.

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Primeiramente, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; cabe à Comissão de Fi-

Rua Raça Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

nanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro, conforme art. 56, III, e ainda, cabe à Comissão de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos e Atividades Privadas, opinar especialmente sobre educação, instrução, cultura, saúde pública, esportes, meio ambiente, desenvolvimento turístico, assistência social, diversões em geral, bem como sobre todos os processos atinentes à execução de obras e serviços pelo Município, transportes, comunicações, indústria, comércio, agricultura, ainda que se relacionem com atividades privadas, e, por fim, ao Plenário a sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cabe registrar que este Parecer se limitará aos aspectos constitucionais e legais do projeto de lei, cabendo aos Vereadores solicitar esclarecimentos ao Executivo, solicitando uma consultoria de urbanismo e de engenharia de trânsito, sobre a adequação das propostas à realidade do território municipal.

A mobilidade urbana é um dos elementos da política de desenvolvimento urbano, cuja competência para traçar diretrizes gerais é da União (CF, art. 21, XX e Estatuto da Cidade, Lei n.º 10.257/2001, art. 3º, IV). Neste sentido, além do Estatuto da Cidade, que contém diretrizes gerais da política urbana nacional de observância obrigatória na elaboração do plano diretor municipal e do plano de mobilidade urbana, a União aprovou normas gerais de acessibilidade, Lei n.º 10.098/2000, e diretrizes gerais da política nacional de mobilidade urbana, Lei n.º 12.587/2012.

Logo, a análise do PL deve se pautar pela sua coerência com o plano diretor do Município (Lei Complementar nº 42, de 21 de dezembro de 2015) e com





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

as leis nacionais de acessibilidade e da política nacional de mobilidade urbana, em especial os artigos 21 e 24 da lei de mobilidade, que estabelecem o conteúdo do plano municipal de mobilidade urbana, confira-se:

"Art. 21. O planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade deverão contemplar:

- I - a identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo;
 - II - a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;
 - III - a formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos; e
 - IV - a definição das metas de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo, monitorados por indicadores preestabelecidos.
- [...]

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

- I - os serviços de transporte público coletivo; II - a circulação viária;
- III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas; (Redação dada pela Lei n.º 13.683, de 2018)
- IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VII - os polos geradores de viagens;
- VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
- XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos".





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

A primeira questão a se refletir é sobre o processo participativo para elaboração do plano de mobilidade, obrigatório por força do artigo 29, II da Constituição Federal, que assegura às associações representativas participação no planejamento municipal, e por força dos artigos 24 e 5º, V da Lei n.º 12.587/2012 e do artigo 2º, II do Estatuto da Cidade Lei nº 10.257 de 10 de Julho de 2001, que garantem a gestão democrática da cidade.

O PL assegura a gestão participativa no planejamento municipal (artigos 6º; 49; 50, IV e 51), o que atende às diretrizes da lei nacional já mencionadas, para o acompanhamento e revisão do plano.

Cumprido observar, em seguida, que o PL faz constar que está integrado e compatível com o plano diretor de desenvolvimento integrado do município (art.s 4º; 9, V; 45), cabendo também neste ponto solicitação de informações ao Executivo para análise desta compatibilidade.

Em relação ao atendimento ao artigo 21 da lei nacional, o Projeto de Lei define metas e ações de curto, médio e longo prazo (artigos 55, III; 66, §§ 1º, 2º), como determina a lei nacional (art. 21, I), sem indicar, contudo, quantos anos são considerados curto, médio e longo prazo. E ainda, o Projeto de Lei não traz o conteúdo dos incisos II, III e IV do artigo 21 da lei nacional, eis que "a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução", (inciso II), "a formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos, (inciso III) e "a definição das metas de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo, monitorados por indicadores preestabelecidos (inciso IV), assim, não fazem parte do PL, havendo a indicação da criação de um Conselho Municipal de Mobilidade Urbana para acompanhar a implementação da políticamunicipal de mobilidade (PL, art. 50).





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Já em relação ao artigo 24 da lei nacional, que trata do conteúdo técnico do plano de mobilidade, tais questões carecem de análise técnica, fora do escopo de um parecer jurídico, não havendo elementos no PL que indiquem seu atendimento, como diagnósticos de situação e propostas de intervenção, que devem, não obstante, ser disponibilizados aos Vereadores e à população pelo Executivo.

Em síntese, conclui-se que não se identificou qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposta, mas é necessária a análise técnica dos estudos e propostas para identificar se, ao menos formalmente, foram atendidos os artigos 21 e 24 da Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, n.º 12.587/2012, cabendo ao Legislativo, além de realizar o processo participativo na tramitação do PL, avaliar o cumprimento do processo participativo pelo Executivo na fase de elaboração.

Diante de todo o exposto, exara-se Parecer opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação do Projeto de Lei nº 69/2024, ressaltando-se, que a conveniência e a oportunidade devem ser analisadas exclusivamente pelo Excelentíssimos Vereadores.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 23 de Julho de 2024.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: *****

Data:25.07.2024



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA

Procuradora Jurídica da Câmara de Monte Mor

Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

